

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

MARALUCE MARIA CUSTÓDIO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Maraluce Maria Custódio, João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-122-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Inovação. 3. Propriedade Intelectual. 4. Concorrência. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E
CONCORRÊNCIA**

Apresentação

Apresentação não realizada pelos Coordenadores do GT.

AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIA: DUELO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL A VIDA PRIVADA

AUTHORIZATION TO PUBLISH BIOGRAPHIES: DUEL BETWEEN THE RIGHT THE FREEDOM OF EXPRESSION AND THE RIGHT PRIVATE LIFE

Raquel Santana Rabelo

Resumo

Com o advento da Constituição de 1988 o direito à liberdade de expressão e a vida privada passaram a ser amplamente protegidos, com status de direitos fundamentais essenciais a toda pessoa humana. Ocorre que tais direitos não são ilimitados e as tensões entre a liberdade de expressão e a vida privada são cada vez mais comuns na sociedade contemporânea. Um questionamento resultante da colisão desses dois direitos que estava sendo colocado em pauta na sociedade brasileira foi a necessidade de autorização para publicação de biografias. Temos de um lado a liberdade de expressão e informação que impede qualquer tipo de censura e do outro lado a proteção à vida privada que garante que a esfera mais íntima do indivíduo não seja divulgada. Essa discussão foi objeto da ADIN 4815 no STF e está sendo discutida no projeto de lei 393/2011, em tramite no Congresso Nacional. O objeto de estudo do presente trabalho consiste em saber se a necessidade de autorização das pessoas biografadas ou envolvidas de qualquer forma para veiculação ou publicação da biografia é uma forma de censura previa que viola a liberdade de expressão ou apenas uma proteção à vida privada com objetivo de entender melhor essa tensão e como esse conflito esta sendo solucionado no Brasil sem que ocorra a supressão de nenhum direito.

Palavras-chave: Direito fundamental a liberdade de expressão, Direito fundamental a vida privada, Autorização para biografia, Colisão de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

Subsequent the 1988 Constitution the right to freedom of expression and privacy became widely protected, as fundamental rights of every human being. It happens that these rights are not unlimited and tensions between freedom of expression and privacy are more and more increasingly common in modern society. A question resulting from this conflict being discussed in Brazilian society is the need for authorization to publish biographies. On the one hand we find the freedom of expression and information that prevents from any type of censure. On the other hand, the protection of privacy that assures the non-disclosure of this discussion is the subject of ADIN 4815, in progress in the Supreme Court, and the bill 393 /2011, conducted in Congress. The works subject is to know if the need of authorization from the biographical subject, or anyone involved in anyway, to broadcast or publish the biography is a kind of pre censure that trespasses freedom of expression or just a protection

of privacy with intention to better understand these tensions and how this conflict is being solved in Brazil, without removing any right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to freedom of expression, Right to private life, Authorization for biography, Rights collision

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado nesse artigo é a autorização para publicação de biografias: um duelo entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o direito fundamental à vida privada. Tem como objeto de estudo a verificação se a necessidade de autorização das pessoas biografadas ou envolvidas de qualquer forma na obra biográfica (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para veiculação ou publicação da biografia, consiste em uma censura previa que viola a liberdade de expressão ou apenas uma proteção à vida privada.

De um lado da balança, temos a garantia fundamental da liberdade de expressão e informação que impede a censura a qualquer tipo de manifestação do cidadão, e do outro lado, temos o direito fundamental da intimidade da vida privada, que protege que a esfera mais íntima da vida do indivíduo seja revelada.

No Brasil, essa polêmica ganhou maior repercussão no final de 2013, quando alguns dos mais importantes artistas brasileiros, tais como Caetano Veloso, Chico Buarque e Gilberto Gil, se uniram para criar a associação “Procurem Saber” e protestarem contra a publicação de biografias não autorizadas.

É oportuno ressaltar que essa matéria é assunto de discussão no projeto de lei 393/2011, de autoria do Deputado Newton Lima do PT/SP, que propõe a alteração do Código Civil Brasileiro, retirando a exigência de autorização prévia para a publicação de informações sobre a vida particular de pessoas públicas.

Esse tema também foi objeto de discussão na ADIN 4815, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), que tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto dos art. 20 e 21 da Lei 10.406/2002 do Código Civil. O principal questionamento da ação foi a extensiva interpretação conferida pelo Poder Judiciário na aplicação desses artigos, como justificativa de proteção da vida privada, a ausência de prévia autorização dos biografados ou de pessoas retratadas como coadjuvantes, ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas para impedir a publicação das mesmas.

Em outras palavras, o Brasil até a decisão da ADIN 4815 em 26/06/2015 era um país onde somente as biografias autorizadas eram possíveis. São exemplo desse conflito as biografias de Garrincha (STJ, REsp no 521.697, j. 16.02.2006); de Guimarães Rosa (TJRJ, processo nº 0180270-36.2008.8.19.0001); e de Roberto Carlos (TJRJ, processo nº 0006890-06.2007.8.19.0001).

Diante de todo exposto, pretende-se investigar um pouco mais sobre os direitos fundamentais, principalmente da liberdade de expressão e informação e da vida privada, em caso de restrição aos mesmos. Pretende-se também analisar de que maneira a autorização para publicação da biografia consiste em restrição de direitos fundamentais e como esse conflito esta sendo solucionado no Brasil e qual seria a melhor solução para esse conflito.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Conceito, Objeto, Titularidade, Espécie

Para iniciar o estudo do presente trabalho, é necessário trazer a conceituação de direitos fundamentais, não obstante sua delimitação em poucas palavras seja difícil.

Foi em 1770 na França, quando da *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789 em meio aos conturbados movimentos revolucionários, que o termo direito fundamental (*drouits fondamentaux*) foi cunhado pela primeira vez (NOVELINO, 2011, p. 384).

Hoje existem várias expressões terminológicas para tratar das garantias fundamentais do homem tais como “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais” e “liberdades fundamentais” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 260).

Entretanto, há que ressaltar que usualmente as expressões mais utilizadas para tratar do tema são “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, tendo como principal diferença o seu âmbito de proteção e previsão. O primeiro é previsto e consagrado em tratados internacionais, tendo um âmbito de proteção geral e global. Já o segundo possui um âmbito de proteção assegurado pelos Estados, previstos nas suas Constituições (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 261).

Independente da terminologia adotada, o que serve usualmente para definir um direito fundamental é sua intenção de assegurar e promover a dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto importante se refere à titularidade dos direitos fundamentais: não se pode negar que todos os seres humanos são titulares de direitos fundamentais. Podem ser sujeitos ativos desses direitos as pessoas físicas e jurídicas, entretanto algumas garantias apenas dizem respeito a pessoas físicas como, por exemplo, em relação à prisão. Quanto ao

sujeito passivo tanto pode ser o Estado como os particulares (MENDES; BRANCO, 2014, p. 195)¹.

Para entender um pouco mais sobre o importante papel dos direitos fundamentais e sua classificação é necessário abordar a teoria desenvolvida por Jellink que resume os quatro status em que o indivíduo pode se encontrar perante o Estado. Essa teoria pode ser sintetizada da seguinte maneira: a) *Status subjetivo* ou *status passivo*: indivíduo subordinado ao Estado acarretando deveres; b) *Status negativo* ou *status libertatis*: o indivíduo possui uma liberdade em relação a gerencia do Estado; c) *Status Civitatis* ou *status positivo*: exige que o Estado atue positivamente, realize uma prestação para sociedade; d) *Status Ativo* ou *Status da cidadania ativa*: o indivíduo desfruta da sua atitude ativa para influir na formação de vontade do Estado, como por exemplo, o direito ao voto (ALEXY, 2008, p. 254-269).

É a partir dessa teoria que é feita a construção das espécies de direitos fundamentais, que como foi analisado possui como ponto de partida a posição do indivíduo frente ao Estado. Verificaremos que a liberdade de expressão e a vida privada constituem direitos fundamentais de defesa perante o Estado.

A primeira espécie é o direito fundamental como direito de defesa. Esta espécie impõe ao Estado um dever de abstenção de não interferência no espaço de autodeterminação do indivíduo e é, portanto, uma limitação da ação do Estado. Nessa espécie estão incluídos o direito a liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de expressão artística e a inviolabilidade da vida privada. Vedam interferência no âmbito da liberdade dos indivíduos, são normas de comportamento negativo do Estado. Ex: face ao direito da privacidade, o Estado não pode divulgar certos dados pessoais (MIRANDA, 2012, p. 98).

A segunda espécie de direito fundamental é o direito de prestação, que exige que o Estado haja para atenuar as desigualdades. O Estado deve agir para libertar os indivíduos das necessidades, ou seja, direito a promoção. A prestação pode ser dividida em prestação jurídica, quando o objeto é a normação pelo Estado do bem jurídico protegido como direito fundamental. Ex: o acesso à justiça como direito fundamental apenas será possível após edição de normas organizativas. E as prestações materiais que são os direitos sociais por excelência são concebidas com propósito de atenuar as desigualdades de fato da sociedade. Seu objetivo principal consiste em uma utilidade concreta. O grande problema dessa segunda espécie é que a sua efetivação fica condicionada a riqueza nacional, está atrelado à economia para possibilidade de concretização, são satisfeitas segundo uma conjuntura econômica, de

¹ Nesse passo, verificamos um importante principio característico dos direitos fundamentais que é o da universalidade na qual impõe que todos humanos são titulares dos direitos fundamentais.

acordo com a disponibilidade de cada momento, não podendo de deixar de assegurar o mínimo existencial (MIRANDA, 2012, p. 99).

A terceira espécie de direito fundamental é o direito de participação. São os direitos orientados para garantirem a participação dos cidadãos na formação da vontade do país (MIRANDA, 2012, p. 99).

2.2 O âmbito de proteção dos direitos e garantias fundamentais

O âmbito de proteção dos direitos e garantias fundamentais não é um conteúdo de fácil delimitação, tendo em vista as variáveis indeterminações previstas nos textos constitucionais. Entretanto, o que deve ficar claro é que os direitos fundamentais não são absolutos, assim, nenhuma ordem jurídica pode proteger esses direitos de maneira ilimitada (SARLET, 2012, p. 387).

Para o estudo sobre o âmbito de proteção dos direitos fundamentais é necessário compreender a discussão da restringibilidade dos direitos e seus respectivos limites, sendo indispensável a análise da “teoria interna” e “teoria externa” dos limites aos direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 388).

De acordo com a teoria interna, um direito fundamental já existe com seu conteúdo determinado, sendo o processo de definição dos limites de cada direito algo interno a ele, ou seja, o direito desde sempre já possui seus limites. Fala-se, portanto, na existência de *limites imanes*, que consistem em fronteiras implícitas. Para essa teoria o direito tem o seu alcance definido previamente, o processo de definição dos limites dos direito é algo interno a ele. Os direitos e seus limites formam uma unidade, visto que os limites são imanes ao direito, e fatores de origem externa, como no caso das restrições, são sempre excluídos, sendo inviável a convivência (SILVA, 2009, p. 128-133).

Já a teoria externa, faz uma diferenciação entre os direitos fundamentais e suas restrições, cada direito possui o direito em si e separado dele, as suas restrições. Daí a necessidade de uma precisa identificação dos contornos de cada direito. Em princípio, um direito em si, ilimitado, mediante a imposição de eventuais restrições se converte em um direito limitado (SARLET, 2012, p. 388).

Tendo em vista os conceitos acima, verifica-se que a teoria externa é a mais pertinente para oportunizar uma reconstrução argumentativa das colisões de direitos fundamentais, isso porque diante da existência de um direito a prima face ilimitado, existe uma necessidade de impor limites a esse direito que acaba sendo assegurada pelos questionamentos de quais

limites devem ser impostos para que seja assegurada a convivência harmônica entre seus respectivos titulares no âmbito da realidade social (SARLET, 2012, p. 392).

2.3 Os limites e restrições dos direitos fundamentais

As restrições aos direitos fundamentais são ações ou omissões dos poderes públicos ou particulares que dificultam o acesso, a promoção, ou a realização do bem jurídico objeto de proteção do direito fundamental. Normalmente, implicam na realização de um ato, emanado pelo poder público que vai diminuir o exercício de um direito fundamental. Desta feita, os direitos fundamentais podem ser afetados tanto por expressa disposição constitucional bem como por norma legal promulgada com fundamento na Constituição (NOVAIS, 2010, p. 626-627).

Entretanto, existe também a possibilidade de restrição a direitos fundamentais por força de colisões entre esses direitos, mesmo quando não haja autorização expressa assegurando a possibilidade de limitação pelo legislador. O mais conhecido exemplo, que será objeto de estudo deste relatório, diz respeito à colisão entre a liberdade de expressão e a intimidade da vida privada (SARLET, 2012, p. 389).

Assim, um direito constitucionalmente consagrado, sem reservas, passa a ser restringido por necessidade de proteção de outros bens também importantes para o desenvolvimento da sociedade e para a defesa da dignidade da pessoa humana (MIRANDA, 2012, p. 409).

Situações de conflitos de direitos fundamentais afiguram-se cada vez mais frequentes na prática jurídica devido ao alargamento do âmbito e da intensidade de proteção dos direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 389).

Ocorre que diante desse alargamento de proteção uma regra não pode estabelecer certa preferência abstrata em relação a um direito, isso porque teríamos uma norma preterida que estaria sendo violada. Mesmo nas hipóteses em que se admita como legítimo que o legislador formule uma solução específica para o conflito potencial de direitos fundamentais, sua validade em tese não afasta a possibilidade de que se venha a reconhecer sua inadequação em concreto.

Nesse sentido, é importante a colocação do professor Reis Novais:

A partir do momento em que a Constituição, no que refere aos direitos fundamentais consagrados sem reservas, não há quaisquer indicações sobre a preferência relativa a conferir a cada um dos bens em colisão nem sobre a medida admissível a sua

eventual cedência recíproca, a conclusão essencial é de que, no que se refere a estes direitos, aquela decisão de prevalência é remetida para um juízo de ponderação de responsabilidade praticamente exclusivo dos poderes constituídos. (NOVAIS, 2010, p. 626-627).

Portanto, as restrições quando não previstas de maneira explícitas devem ser submetida por um juízo de ponderação, em que vão sopesar os direitos em conflitos encontrando a solução mais adequada para o caso concreto.

O professor Jorge Miranda (2012) enumera em seu livro algumas diretrizes do tribunal constitucional português para que ocorra a restrição:

[...] nenhuma restrição pode deixar de se fundar na Constituição; como corolário, as leis restritivas devem designar expressamente os direitos em causa e indicar os preceitos ou princípios da Constituição em que repousam; nenhuma restrição pode ser definida ou concretizada a não ser por lei; as leis restritivas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias. (MIRANDA, 2012, p. 420).

Verifica-se, portanto, que a restrição a um direito fundamental é algo excepcional que apenas deve ocorrer quando for essencial para a salvaguarda de outros direitos fundamentais. *A priori* são previstas pelo poder constituinte originário, não impedido que possam ser criadas leis com base constitucional para que haja restrição. Nos casos em que não exista uma previsão cabe ao poder judiciário, por meio da técnica da ponderação, solucionar o conflito sempre tendo por objetivo a maior otimização dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

3 DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA

3.1 Breve Histórico

Primeiro é oportuno salientar que a proteção à vida privada é um fenômeno tardio das sociedades indústrias. Naquela época caso alguma pessoa sentisse que o direito a vida privada fosse violado deveria demonstrar para o Tribunal que violação fosse tamanha e que ao mesmo tempo houvesse violação de outros direitos como o da propriedade e da honra (PINHEIRO, 1995, p. 78).

A origem do direito a vida privada surge em 1890, nos Estados Unidos, com um artigo incluído na Harvard Law Review, da autoria do advogado Samuel Warren e do seu colega Louis Brandeis, em que um jornal de Boston divulgava a lista dos convidados e outros

detalhes da cerimônia de casamento da filha de Samuel Warren. Nele os autores defenderam que a *common law* teria evoluído da proteção da personalidade física, para tutela dos pensamentos, emoções e sensações (CABRAL, 1989, p. 384).

Esse artigo não teve sequência, até que em 1902 no caso *Roberson versus Rochester Folding*, em que a Corte de Nova York indeferiu o pedido de indenização da Senhora Roberson cuja imagem ilustrava, sem a sua autorização, anúncios a uma determinada marca de farinha. Tal decisão foi duramente criticada pela opinião pública o que acarretou o surgimento de uma lei no Estado de Nova York que sancionava a utilização não consentida e para fins publicitários, da imagem ou nome de uma pessoa (CABRAL, 1989, p. 385).

Após três anos, em 1905, no caso *Pavesih versus New England Life Insurance*, o Supremo Tribunal do Estado da Geórgia reconhecia o direito a privacidade. A companhia de seguro *New England Insurance* foi condenada a pagar uma indenização ao Sr. Pavesich cuja imagem fora publicada juntamente com depoimento que lhe era falsamente atribuído, em que recomendava, vivamente, ao público a celebração de contrato de seguro com a referida empresa (CABRAL, 1989, p. 385).

A vida privada que até então era uma tutela indireta decorrente da proteção legal do nome, da imagem, da honra e da liberdade e segurança individuais, ganhou força e importância com a evolução da sociedade e da vida dos cidadãos que solicitava uma crescente proteção da ordem jurídica no tocante a essa órbita de proteção².

3.2 Conceito, Conteúdo, Objeto

A vida privada constitui um direito fundamental e um direito da personalidade. Para melhor clarificar o conceito de direito da personalidade é importante trazer a passagem do autor Rabindranath Capelo de Sousa (1978) sobre os direitos da personalidade:

Podemos definir os direitos da personalidade como direitos subjetivos, privados, absolutos, gerais, extrapatrimoniais, inatos, perpétuos, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, tendo por objeto os bens e as manifestações interiores da pessoa humana, visando tutelar a integridade e o desenvolvimento físico e moral dos indivíduos e obrigando todos os sujeitos de direitos a absterem-se de praticar ou de deixar de praticar atos que ilicitamente ofendam ou ameaçam ofender a personalidade alheia sem o que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na situação

² Um problema a ser colocado neste ponto, consiste no aspecto relativo a evolução da sociedade e o avanço da tecnologia, pois, com a facilidade que se tem hoje de ser filmada, fotografada ou até mesmo publicar conteúdo sobre sua vida íntima em redes sociais, fica mais difícil para o Estado criar normas jurídicas que assegurem plenamente a proteção da vida privada.

as providenciais cíveis adequadas a evitar a consumação ou atenuar os efeitos da ofensa cometida. (SOUSA, 1978, p. 94-99).

Os direitos da personalidade são direitos personalíssimos essenciais à dignidade da vida humana, são atributos inerentes e indispensáveis a todo o ser humano. Assim sendo, todas as pessoas são titulares dos direitos da personalidade (BARROSO, 2004).

Não podemos deixar de ressaltar neste ponto, que os direitos da personalidade, normalmente, são direitos fundamentais, entretanto, nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade. Existem algumas diferenças, como por exemplo, o âmbito de cada direito. Os direitos da personalidade possuem um âmbito privado e os direitos fundamentais possuem um âmbito público (BELTRÃO, 2014, p.51).

O que deve ficar claro é que tanto os direitos da personalidade como os direitos fundamentais são de extrema importância para qualquer ser humano e devem ser resguardados em todos os ordenamentos jurídicos, pois daí decorre o conseqüente respeito à dignidade da pessoa humana.

A reserva sobre a intimidade da vida privada e familiar ou direito à privacidade, como denominado no Brasil é um exemplo de direito fundamental que também é direito da personalidade. Tem a sua previsão no artigo 5º, X, da Constituição Brasileira e nos artigos 20 e 21 do Código Civil.

Já no ordenamento jurídico internacional o direito a privacidade está previsto no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, reafirmada no art. 17 do Pacto das Nações Unidas de Direitos Cíveis e Políticos do Homem, art. 8 da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros.

Primeiro é oportuno ressaltar que a delimitação do que venha a ser o direito a intimidade e a vida privada é algo de difícil determinação tendo em vista cultura, espaço e tempo de cada sociedade (RAMOS, 2008).

A intimidade e a vida privada possuem âmbitos diferentes, entretanto, são absorvidas por um conceito mais amplo: o *direito de privacidade* (PINTO, 1993, p. 506). De forma simples, os direitos à intimidade e à vida privada, ou seja, o direito à privacidade protegem as pessoas em sua individualidade. Dele decorre o reconhecimento de espaços da vida pessoal que apenas pertençam às particularidades e devem ser preservados da curiosidade alheia.

Acrescenta José Afonso da Silva sobre o tema:

“Toma-se, pois, a privacidade como conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. (SILVA, 2001, p. 209).

Estão incluídos os fatos ordinários, ocorridos geralmente no âmbito da vida doméstica, locais reservados, como hábitos, nome, imagem, pensamentos, segredos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas (BARROSO, 2004, p.51).

A vida privada é uma esfera menos reservada, mais ampla. Já a intimidade é uma esfera mais íntima e particular do ser humano. A última corresponderia ao “verdadeiro eu”, ao âmago de cada ser humano, às emoções, sentimentos que o indivíduo não compartilharia nem mesmo para com as pessoas com quem convive em seu núcleo familiar. A vida privada já seria o relacionamento entre familiares que é partilhado com mínimo de pessoas como pais, filhos, companheiros (RAMOS, 2008, p. 16-17).

O direito à reserva da intimidade da vida privada não deve ser confundido com institutos que se assemelham. Em sucinto resumo pode ser considerado como institutos afins, o direito à honra que é a dignidade da pessoa, o direito à imagem que é a proteção do autorretrato, direito ao nome que é a faculdade de usar o nome e de opor a que outrem o use, o direito à identidade pessoal que é o direito a averiguação da filiação do indivíduo e o direito do autor que é a proteção do autor sobre suas obras intelectuais (PINTO, 1993, p. 539-552).

No que concerne à vida privada é importante ressaltar também o indivíduo que nela se insere. Para uma melhor compreensão é necessário trazer os ensinamentos de Rita Amaral Cabral (1989):

[...] tratando de pessoa pública (public figure), a extensão do objeto do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada reduz-se. E isso porque, no tocante a individualidades notórias, a coletividade tem interesse (public interest) em conhecê-las a vida privada e as peculiaridades que esta apresenta e porque o legislador terá considerado legítimo tal interesse em virtude de se tratar de personagens que, consciente ou inconscientemente se expõem a publicidade. Muitas vezes o próprio estado dessas pessoas exige que elas exibam a sua vida e sobre ela concentrem a atenção popular. Relativamente a outras, é o modo particular de viver ou a profissão exercida, por força da qual se tornam personalidade de interesse público, a exigirem que façam da respectiva intimidade uma espécie de (imagem de marca). (CABRAL, 1989, p. 394).

Existem três espécies de pessoas notórias. A primeira pertence às pessoas que se tornam públicas por participarem de eventos de grande repercussão, como por exemplo, os criminosos e suas vítimas, que têm expostos o conhecimento de suas vidas por todos. Neste

ponto, se discute como lidar com o direito ao esquecimento do criminoso que já cumpriu sua pena e está se reintegrando à sociedade³ (BARCELLOS, 2013).

Já o segundo grupo pertence os agentes públicos que possuem um vínculo com o Estado e devem dar satisfações de todo seu ofício para a população (BARCELLOS, 2013).

O último grupo pertence às pessoas que se tornam famosas por causa da sua atividade profissional. Essas possuem um âmbito menor de proteção da sua privacidade tendo em vista que parte da sua vida desenvolve publicamente. Foi por atender à circunstância deste teor que a Cour de Paris declarou improcedente o pedido de apreensão (saisie) do livro escrito por uma mulher que viveria maritalmente com Picasso, decidindo, nomeadamente, que os limites do domínio da vida privada são completamente diferentes, consoante se trate de um sujeito qualquer ou se esteja perante artista de renome mundial, objeto em todos os países de publicação de variada natureza, e que nunca temeu, se é que deliberadamente não o procurou, afrontar as exigências imperiosas e indiscretas da imprensa escrita e falada (CABRAL, 1989, p. 195).

A diminuição do direito da privacidade de uma pessoa pública não implica a sua respectiva supressão. A intimidade da vida privada existirá sempre, todos possuem a sua esfera íntima, as suas particularidades, ou seja, a proteção daquelas manifestações que não tem relação necessária com sua atividade e em virtude da qual se tornou conhecida.

Importante ressaltar que não existirá violação ao direito da privacidade quando apenas houver descrição de acontecimentos da vida em geral, comuns a qualquer pessoa, como por exemplo, o nascimento, o casamento e a morte. Também não existe violação na publicação de acontecimentos da vida das pessoas que desempenhem atividades públicas ou daquelas pessoas que, por razão de procura de notoriedade, originam o interesse público pela sua vida íntima (SOUSA, 1978, p. 341-344).

Outro exemplo, de ponderação da vida privada de uma pessoa pública levada ao Tribunal, é o caso em que o Tribunal de Grande Instancia do Sena, em 29/11/1965, condenou o jornal ao pagamento de uma indenização à atriz Bardot, por publicar fotografias da atriz

³ Importante julgamento sobre o tema foi julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em 1973, no conhecido caso de Lebach. Lebach é um lugarejo da Alemanha onde em 1969 ocorreu um assassinato brutal de quatro soldados que guardavam um depósito de munições. Os dois principais acusados foram condenados a prisão perpétua já um terceiro assassino foi condenado a seis anos de reclusão por ter apenas auxiliado o crime. Após quatro anos do corrido, um canal da TV alemã produziu um documentário sobre todo o fato. Esse documentário iria vincular fotos, nomes de todos os acusados e seria transmitido pouco tempo antes do terceiro acusado ser liberado. Esse entrou com pedido de limar para o Tribunal Alemão para que o documentário não fosse transmitido, tendo em vista, que o prejudicaria na sua ressocialização. Invocou o direito da proteção a sua personalidade. A corte alemã decidiu que o documentário não poderia ser vinculado. NOLETO, Mauro, *O caso de Lebach: o sopesamento*. Disponível em <http://constitucional1.blogspot.com.br/2008/11/o-caso-lebach-o-sopesamento.html>. Acesso em 08 de agosto de 2014.

enquanto brincava com os filhos. Mesmo as pessoas que têm uma vida pública, como os artistas do espetáculo, conservam uma vida privada, tendo o direito ao respeito desta. Entretanto, em decisão em sentido oposto, o tribunal francês já absolveu o autor que enumerava as amantes de George Sand e a quem a neta deste demandara judicialmente, sob o argumento de que a natureza histórica do acontecimento é exterior ao sujeito, ultrapassando-o. Não se poderá razoavelmente admitir que pertença à intimidade de um, o que por definição toca a todos (CABRAL, 1989, p. 396).

Não podemos deixar de ressaltar a teoria alemã das três esferas, que foi divulgada pelo autor H. Hubmann, citada pelo autor Paulo Mota Pinto (1993), sobre a vida privada. De acordo com essa teoria, existe uma esfera individual ou pessoal do indivíduo que resguarda a própria vida nas suas relações com o mundo. Existe também uma esfera privada, que engloba os acontecimentos que cada indivíduo partilha com um número restrito de pessoas, como por exemplo, a vida cotidiana do trabalho, com a família, com os amigos e uma última esfera secreta, à qual pertenceria tudo que indivíduo encara como secreto. Estas esferas decorreriam a própria “natureza das coisas”, propondo o autor uma análise individual dos bens jurídicos envolvidos em cada uma das esferas e sua respectiva ponderação de interesse (PINTO, 1993, p. 517).

O que deve ser deixado claro é que o direito a reserva da intimidade da vida privada é de extrema importância. Além disso, independentemente das pessoas públicas possuírem sua vida mais exposta, nunca terão esse direito suprimido, apenas diminuído.

Há situações em que essa privacidade colide com outros direitos como, por exemplo, a liberdade de expressão. Quando existir ponto de conflito entre esses direitos, deve ser analisada a natureza do caso – a pessoa – para que seja dada uma solução que possa resguardar da melhor maneira os direitos em conflito.

4 DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO A INFORMAÇÃO

4.1 Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão e informação é um direito fundamental de extrema relevância e constitui uma das características das atuais sociedades democráticas, pois,

garante ao cidadão a participação com liberdade na formação da vontade popular (SARMENTO, 2013, pag. 252-259).

É consagrada na maioria dos textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia. É um direito de suma importância que, uma vez assegurado, está imediatamente protegendo a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da personalidade (MIRANDA; MEDEIROS, 2007, p. 848).

A liberdade de expressão encontra-se regulada pelos artigos 5º, inciso IV, IX e 220, §§1º e 2º da Constituição Brasileira (1988). Internacionalmente também é protegida pelo art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo art. 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pelo art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, pelo art. 13 da Declaração Americana de Direitos Humanos, dentre outros documentos afins.

Esse direito fundamental consiste na liberdade de manifestar livremente o próprio pensamento, de expor suas ideias e opiniões por meio da escrita, da imagem, da fala, ou de qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar e de receber informações verdadeiras, sem impedimento nem discriminações (SCHAFER; DECARLI, 2007, p. 122).

Verifica-se, portanto, que a liberdade de expressão é o direito fundamental que garante ao ser humano expressar e divulgar livremente o seu pensamento, assim como o direito de se informar e de ser informado e de poder responder e ratificar as informações (SOUSA, 1978, p. 272).

De acordo com o professor Jorge Miranda o âmbito de proteção a liberdade de expressão envolve:

Primeiramente, o direito de não ser impedido de exprimir e divulgar ideias; em segundo lugar, a liberdade de se comunicar ou não comunicar; finalmente, na pretensão à expressão, na remoção de todos obstáculos não razoáveis ao acesso aos direitos meios e por último, a pretensão de ter acesso às estruturas de um serviço público de radio e TV. (MIRANDA; MEDEIROS, 2007, p.849).

Importante neste ponto expor a diferenciação entre o direito da liberdade de manifestação do pensamento e o direito da liberdade de expressão, feita pelo autor Dirley da Cunha Júnior (2011, p.685): “O primeiro consiste no direito de exteriorizar convicções, conclusões, pensamentos sobre alguma coisa já o segundo é o direito de manifestação das sensações sentimento ou criatividade do indivíduo.”

No que tange a titularidade da liberdade de expressão, todas as pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, são titulares desse direito. É um direito que possui usualmente como destinatário o Estado, mas que, todavia, vincula diretamente os particulares (SARMENTO, 2013, p. 256).

A liberdade de expressão possui dupla dimensão: uma subjetiva e uma objetiva. No que diz respeito à dimensão subjetiva, a liberdade de expressão é um direito negativo, que protege os seus titulares das ações do Estado e de terceiros que pretendam impedir o exercício da faculdade de expor informações, ideias e opiniões. É importante ressaltar que a liberdade de expressão protege o indivíduo em dois momentos: o primeiro antes de ocorrer a sua manifestação, para impedir qualquer forma de censura prévia, como posteriormente para retirar a imposição de medidas repressivas de qualquer natureza (SARMENTO, 2013, p. 252-259).

No que tange a dimensão objetiva da liberdade de expressão essa está atrelada a promoção e proteção do Estado para o desenvolvimento e reconhecimento dessa liberdade que é de extrema importância para o funcionamento de uma sociedade democrática. Assim, não cabe apenas a proteção desse direito, como um direito negativo de não impedir a manifestação do pensamento. É também dever do Estado estimular, incentivar a realização de ações positivas que garantam a viabilização dessa liberdade (SARMENTO, 2013, p. 252-259).

Portanto, tendo em vista a importância da liberdade de expressão para a sociedade é necessário que o Estado esteja sempre proporcionando a sua proteção, e nunca o seu cerceamento, devendo as restrições a esta liberdade serem cautelosas para que não ocorra o impedimento de acesso a esse direito.

Frise-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, e como tal, pode sofrer limitações diante da existência de conflitos com outros direitos fundamentais, como por exemplo, o já mencionado direito fundamental da intimidade da vida privada. Esses conflitos devem ser solucionados por meio da técnica da ponderação de interesse e sempre analisando o caso concreto⁴.

Para uma melhor compreensão do conflito existente entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, é necessário trazer algumas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Uma delas refere-se ao caso do britânico Richard Handyside que comprou em 1970 o direito de publicar na Inglaterra o *Pequeno livro vermelho para uso de estudantes*, que tratava de questões de educação e ensino e possuía conteúdos sexuais. Foi publicada a primeira edição. Entretanto, na iminência da veiculação de uma segunda edição, as autoridades britânicas proibiram a publicação do livro e apreenderam todos os exemplares

⁴ É certo que o direito da liberdade de expressão não é absoluto, entretanto, existe uma preferência a prevalência desse direito, tendo em vista o peso deste princípio para uma sociedade democrática. Essa preponderância pode ser encontrada no julgamento do ADPF 130.

do editor, pois, entenderam que se tratava de um livro obsceno, na medida em que tendia a depravar e corromper um importante número de jovens. Foi instaurado procedimento administrativo que determinou a destruição de todos os exemplares do livro. O editor recorreu sem êxito ao tribunal britânico. Foi apresentada queixa à Comissão Europeia de Direitos, alegando violação da liberdade de expressão. Porém a corte decidiu que o direito a liberdade de expressão não é ilimitado e que apesar de tratar-se de um direito essencial às sociedades democráticas, pode ocorrer sua restrição. O julgamento foi no sentido de que as autoridades britânicas poderiam impedir a publicação do *Pequeno livro vermelho* (ROCHA, 1999, p. 10).

Outro julgamento que é importante ser analisado aconteceu na Dinamarca no caso do jornalista Jersild que em 31 de Março de 1985 publicou um artigo contando as atividades racistas do grupo denominado “os blusões verdes”. Depois o mesmo jornalista realizou uma entrevista com membros do grupo o que deu subsídios para a realização de um filme sobre eles. Foi instaurado um processo em virtude da veiculação desse filme, pois, o mesmo propagava afirmações racistas. O Tribunal Dinamarquês condenou o jornalista pela publicação do filme. O jornalista apresentou queixa a Comissão Europeia alegando que sua condenação violara seu direito à liberdade de expressão. O tribunal afirmou o direito a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, mas entendeu, entretanto, que o exercício de tais liberdades não poderia admitir a publicação de conteúdo racista (ROCHA, 1999, p. 10).

Verifica-se pois que apesar da importância desse direito fundamental, o mesmo é limitável, embora suas restrições devam ocorrer apenas em casos excepcionais.

4.2 Direito à Informação

O direito à informação não se confunde com o direito à liberdade de expressão, apesar de que seu âmbito normativo é contido nesse direito. A liberdade de informação consiste no direito de ter acesso, receber e procurar informações sem obstáculos. Trata-se de um direito universal, reconhecido a todas as pessoas, inclusive às pessoas coletivas (MIRANDA; MEDEIROS, 2007, p.843-852).

O direito à informação possui três âmbitos de proteção: o primeiro é o direito de informar que tem como conteúdo principal o direito de transmitir informações pelos meios de comunicações. O segundo é o direito de se informar que tem por objeto o direito do indivíduo buscar informações pretendidas sem qualquer obstáculo. E por último, o direito de ser

informado que equivale a faculdade de ser mantido completa e adequadamente informado (JÚNIOR, 2011, p. 687).

O direito de informar, assim como o direito de ser informado, possuem um papel fundamental no processo de formação da opinião pública, pois são direitos que possibilitam ao cidadão sua participação democrática. Ademais, um indivíduo bem informado está apto a construir seu próprio juízo argumentativo (MACHADO, 2002, p. 612).

Importante destacar, que o direito a informação abrange não apenas matérias de natureza política, mas também econômica, cultural, religiosa, desportiva, artísticas, dos mais variados âmbitos (MACHADO, 2002, p. 612).

Como já foi falado, assim como a liberdade de expressão, o direito à informação entra em choque com outros direitos fundamentais, tendo como principal exemplo os direitos à personalidade. Um significativo exemplo de prevalência do direito a informação e da liberdade de expressão pode ser visto no voto proferido pela Ministra Nancy Andrigui no Rep. 984.803 do STJ, no caso da veiculação de notícia acerca de um suposto envolvimento, em fato criminoso, de um indivíduo que posteriormente foi considerado inocente. A Ministra ponderou que o interesse público da liberdade de informação e de expressão sobressairia em relação aos direitos da personalidade da pessoa, porquanto o jornalista buscou a verdade por meio de fontes verídicas. Afirma a Ministra: “A honra e a imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público” (BRASIL, 2009).

5 BIOGRAFIAS

5.1 Uma breve análise sobre biografias

A palavra biografia tem sua origem etimológica nos termos gregos *bios*, que significa vida, e *graphein*, que significa escrever. As biografias são narrativas históricas que revelam as vivências de uma pessoa. É um gênero literário em que um autor escreve a vida de outro indivíduo (SIGNIFICADOS, 2014).

As biografias são as descrições de fatos a partir de referências subjetivas. É um trabalho que demanda uma enorme cautela, pois é uma modalidade de escrita profundamente interligada nas subjetividades, nos afetos, nos modos de ver, perceber e sentir do outro e dos fatos que integram sua história. Sendo assim, estas impõem ao biógrafo uma ética e respeito diante de todo enredo que está escrevendo (TEMPEDINO, 2014).

Nessa espécie literária o autor investiga os mínimos detalhes da vivência do indivíduo, e tem que lidar com todos os tipos de fatos e sentimentos, analisando as grandezas e fraquezas, os méritos e deméritos, os defeitos e qualidades entendendo todo contexto histórico em que foi vivenciado, para comprovar a falibilidade e desenvoltura da condição humana (FERREIRA, 2014).

Neste ponto é importante salientar que a biografia compreende tanto o direito à liberdade de expressão, quanto o direito à informação. No que diz respeito à liberdade de expressão, o biógrafo possui a liberdade de exprimir suas ideias e opiniões sem compromisso com a veracidade dos fatos. Já no que tange ao direito à informação, serão exigidos coerência com os fatos e informações precisas. No trabalho biográfico impõe-se ao escritor realizar uma abordagem histórica, ilustrando a trajetória do biografado, passando por uma análise de toda sociedade, trazendo todo o conteúdo que melhor demonstre os diferentes aspectos, impressões, explicações da vida, do tempo, da comunidade. Todavia, o trabalho realizado pelo autor não estará imune de conter suas impressões pessoais que são ancoradas na sua liberdade de expressão (Petição da Advocacia Geral da União na ADIN 4815) elaborada pelo procurador Luis Inácio Lucena Adams (2014).

O biógrafo, como historiador, irá explorar as mais diversas fontes, como: documentos oficiais, pessoais, manuscritos, fotos, recibos, contratos, confissões, inventários de bibliotecas, bens pessoais, depoimentos orais, para que consiga o maior número de informações e consequentemente estabeleça uma linha de conexão que dê sentido ao manancial para uma narrativa histórica (TURCO, 2011, p. 18).

Um problema a ser destacado na biografia reside no desafio do biógrafo de descrever toda a história, pois na vida humana os acontecimentos não ocorrem linearmente, em uma sequência lógica. Surgem assim, “as duas tentações da biografia: a ambição da totalidade, de tudo abranger e explicar, mesmo os mais ínfimos detalhes, e a ambição da coerência, e encontro de nexos apesar da dispersão e da complexidade” (TURCO, 2011, p. 18).

Diante da leitura de uma biografia, o leitor fica mais perto da descoberta sobre a vida de homens e mulheres que de alguma forma, transformaram o meio no qual viveram, ou de pessoas ainda que comuns que a partir de suas experiências ajudam a compreender o modelo de sociedade que vivem (TURCO, 2011, p. 18).

As pessoas públicas protagonizam a história ao assumirem uma posição de evidência, introduzem a sua vida pessoal e o controle de seus dados pessoais no curso da histografia social, expondo-se ao relato histórico e a biografias (BARCELLOS, 2013).

A biografia apresenta-se, portanto, como uma importante fonte histórica na medida em que ela retrata o contexto histórico da personagem quando expõe como se deu sua infância, o crescimento e os fatos que levaram o indivíduo a praticar suas ações (BARCELLOS, 2013)⁵.

Entretanto, um dos maiores problemas em relação a biografias refere-se à invasão do direito fundamental a vida privada, pois ao realizar a sua pesquisa para ter acesso a toda história do biografado, o biógrafo inevitavelmente irá adentrar sua esfera privada revelando à sociedade fatos que até então eram restritos ao âmbito mais íntimo. E o questionamento que se faz é se o fato de uma pessoa que tenha contribuído para história da sociedade pode ter sua vida devastada para a publicação de um livro que seja de conhecimento de todos. Essa indagação será analisada no próximo tópico.

5.2 O problema da autorização da Biografia como restrição aos direitos fundamentais

Como já foi dito, ocorre restrição de direito fundamental quando existe um ato legislativo que limita o seu exercício. Desta feita, o tema proposto pode ser considerado como restrição de direito fundamental porque o Código Civil Brasileiro, como lei infraconstitucional que é, restringe a liberdade de expressão e informação ao solicitar a autorização prévia para publicação da biografia, o que deixa patente que o direito fundamental a liberdade de expressão e informação passa a ser exercido com limitações.

No caso, estamos também, diante de uma colisão de direitos fundamentais, pois, há de um lado o direito a liberdade de expressão e informação e do outro lado o direito a vida privada. Nesse sentido, o autor Edilson Pereira de Farias (2008, p.175) bem relata esse conflito:

Considerando que a Constituição de 1988 consagra os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem não apenas como limites externos à liberdade de expressão (Art. 220, § 1º), mas também os tutelam como direitos fundamentais em si mesmo (art. 5º, X) quando esses direitos entram em fricção com a liberdade de

⁵ Importante nesse ponto trazer a passagem do desembargador carioca João Wehbi Dib no voto proferido na ação envolvendo a biografia do jogador "Garrincha", explicitada no texto do advogado Manuel Alceu Affonso Ferreira, *Liberdade de Expressão e Biografias*: "Historiadores e biógrafos consagrados não ocultaram a epilepsia de Machado de Assis, Júlio Cesar e Dostoievski; o alcoolismo de Edgard Allan Poe, Vinicius de Moraes e João Saldanha; o homossexualismo de Alexandre O Grande, Verlaine, Rembrandt e Oscar Wilde; os assassinatos perpetrados por reis, imperadores e presidentes; os suicídios da Rainha Cleópatra, dos escritores Stephan Zweig e Ernest Hemingway e do pai da aviação, Santos Dumont; os eventos das chamadas cortesãs Ana Jacinta, conhecida como Dona Beja do Araxá, e Laurinda Santos Lobo, que encantava as noites do bairro de Santa Tereza, que são as Violetta Valéry brasileiras..." FERREIRA, Manuel Alceu Affonso Ferreira, *Liberdade de Expressão e Biografias*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI189432,41046-liberdade+de+Expressao+e+Biografias>. Acesso em 30 de junho de 2014.

expressão e comunicação, estamos perante a colisão entre os próprios direitos fundamentais, cuja solução se revela um dos problemas nucleares a desafiar a atual dogmática sobre direito fundamentais. (FARIAS, 2008, p. 175).

Quando o legislador impôs a limitação da publicação de biografia condicionada à autorização do biografado, o fez sob a justificativa de estar protegendo a intimidade do indivíduo, para que, não fossem veiculadas histórias sobre sua vida que fazem parte do seu âmbito mais íntimo, sem o seu consentimento. Entretanto, o condicionamento que um autor apenas possa publicar sua obra com a devida autorização é visto como uma afronta a sua liberdade de expressão, caracterizado como uma forma de censura prévia.

Importante nesse ponto ressaltar o comentário do autor Daniel Sarmiento (2013) sobre os conflitos existentes entre esses dois direitos fundamentais:

[...] as tensões entre a liberdade de expressão e a vida privada cada vez ficam maior tendo em vista as tensões se avolumam na sociedade contemporânea, em razão do apetite nem sempre saudável de setores da mídia e da sociedade sobre informações a respeito da vida íntima das celebridades, bem como em razão dos avanços tecnológicos, que permitem que devasse muito mais a esfera privada das pessoas. Também aqui justifica-se uma proteção menos intensa da privacidade das pessoas públicas do que dos cidadãos comuns em situações de tensão com a liberdade de expressão. Ademais, há que se indagar sobre a existência de algum interesse público no conhecimento de aspectos da vida privada de certos indivíduos. Saber, por exemplo, que um candidato a cargo eletivo é um pai relapso, que não visita e nem paga pensão aos filhos, pode ser relevante para que o eleitor fale o seu juízo a propósito do caráter do político em questão, em que se pese a natureza do fato privado. (SARMENTO, 2013, p. 2034-2035).

De um lado da moeda, temos para alguns autores que a hipótese de que toda e qualquer restrição à liberdade de expressão e comunicação configura censura, resultaria na imputação a um direito de caráter ilimitado e, conseqüentemente, uma hierarquia aos direitos fundamentais seria criada. Nesse caso, a liberdade de expressão tornar-se-ia um direito absoluto em face aos demais, contrariando, dessa forma, o princípio da unidade constitucional (BARCELLOS, 2013).

Porém, em contrapartida qualquer subordinação de obras biográficas ao consentimento do biografado, ou de seus familiares em caso de pessoas falecidas, sacrifica o direito fundamental de informação por estabelecer seleção subjetiva de fatos a serem divulgados.

Não é válido hierarquizar esses direitos. Diante de um conflito, haverá necessidade de ponderação do caso concreto pelo juiz, que considerará todas as peculiaridades do caso.

O que deve ser destacado é que, independente da liberação das biografias sem autorização, essa não exclui a possibilidade de tutela tanto específica quanto indenizatória para a proteção de uma futura violação ao direito da personalidade, ou seja, eventuais abusos

no exercício das liberdades comunicativas devem ser compensados e reprimidos através da responsabilidade civil e penal⁶. (SARMENTO, 2013, p. 2034-2042).

6 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN 4815

Um dos casos mais notórios de aplicação do art. 20 do Código Civil ocorreu em 2007, no processo nº 2007.001.006607-2 distribuído na 20ª Vara Civil da Comarca do Rio de Janeiro, que possuía como autor Roberto Carlos Braga e como réu Paulo Cesar Araújo e Editora Planeta do Brasil Ltda. Roberto Carlos conseguiu proibir a circulação da biografia *Roberto Carlos em Detalhes*, escrita por Paulo Cesar Araújo, da editora Planeta do Brasil, em razão da ausência de prévia autorização do biografado para publicação. A editora, que chegou a lançar o livro, teve de recolher toda a tiragem das livrarias (ENTENDA..., 2014).

Entretanto, outros casos também estavam sendo questionados, como a biografia *Estrela Solitária - Um Brasileiro Chamado Garrincha*, de Rui Castro sobre o jogador de futebol Mané Garrincha. Rui Castro e a editora tiveram que realizar o pagamento de indenizações para que conseguissem a publicação e veiculação da obra e o processo chegou até o STJ (REsp nº 521.697.16.02.2006). Outro caso é a biografia do autor João Guimarães Rosa, que está sendo discutida no processo nº0180270-36.2008.8.19.0001 no TJRJ.

Em reação a essas decisões judiciais, que ameaçavam deixar todas as biografias brasileiras restritas à anuência dos biografados, a Associação Nacional de Editores de Livros (Anel) propôs ao Supremo Tribunal Federal a adoção da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com objetivo de que fosse declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil para que, mediante interpretação conforme a Constituição fosse afastada do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade do consentimento da pessoa biografada e, *a fortiori*, das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais.

⁶ É importante ressaltar a decisão proferida pelo plenário do STF, Rel. Min Mauricio Correa julgado em 17/09/2003 no HC 82.424/RS, em que se entendeu que a publicação de livros de caráter antissemita constitui crime de racismo, e que, na hipótese, a proteção da igualdade e da dignidade humana judeus prevalece diante da liberdade de expressão. Desta feita verifica-se que a liberdade de expressão não pode ser utilizada de forma ilimitada deve respeitar principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

A petição inicial trouxe como principal questionamento que a atual interpretação dos artigos do Código Civil decorre de uma excessiva amplitude semântica dos preceitos em questão e viola os direitos fundamentais da liberdade de expressão e acesso a informação, por instituir uma censura privada a obras biográficas (ADI 4815, 2015).

O presidente do Senado e a AGU defenderam a constitucionalidade alegando que a liberdade de expressão, não obstante seja um dos pilares da democracia, deve ser relativizada quando em confronto com outros direitos fundamentais, principalmente aqueles de caráter personalíssimo, considerados invioláveis. Alegaram ainda que Constituição estabelece que a manifestação do pensamento e o direito a informação respeitarão a inviolabilidade da intimidade da vida privada, honra e imagem das pessoas., não havendo assim inconstitucionalidade nos art. 20 e 21 do CC. Estes devem ser interpretados conforme a Constituição e não resultam na precedência dos direitos da personalidade sobre as liberdades de expressão e informação. Apenas, conferem à pessoa biografada e às pessoas retratadas como coadjuvantes (ou seus familiares em caso de pessoas falecidas) a possibilidade de salvaguardar os direitos personalíssimos constitucionalmente protegidos, pois converte em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos da natureza íntima que não demonstram nenhuma finalidade pública encontra-se clara e ostensiva contradição com fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana, com o direito a honra, a intimidade e vida privada. (ADI 4815, 2015).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de procedência do pedido, sob o argumento de que, ao viabilizar a tutela adequada da liberdade de expressão e da informação, não causará lesão desproporcional aos direitos da personalidade dos biografados. Isso porque continuará plenamente aplicável a regra geral prevista na Constituição Federal para o equacionamento da tensão entre liberdades comunicativas e direitos da personalidade, pela qual é banida a censura de qualquer espécie, mas reconhecido o direito da vítima do exercício abusivo da expressão à reparação dos danos morais e materiais sofridos (ADI, 2015).

Outro ponto importante a ser destacado na ADI foi a argumentação no que tange a responsabilidade dos biógrafos, pois, o modo como foi questionada na petição inicial, a interpretação seria no sentido que fosse permitido a publicação da biografia e a isenção de qualquer responsabilidade por tal ato. Entretanto, essa isenção não poderia ser admitida, pois, a constituição e a legislação civil já prevê que na existência de danos morais e matérias a pessoa que gere os mesmos possui responsabilidade na sua reparação (CHINELLATO, 2013).

Foi realizada audiência pública, em 21/11/2013, para oportunizar a participação da sociedade sobre a discussão do objeto da ADI (ADI, 2015).

Após análise de todos os argumentos a ADI 4815 foi julgada procedente por unanimidade em 10/06/2015:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) (STF, AID4815, Rel. Min Cármen Lúcia julgada em 10/06/2015).

O STF no julgamento final da ação decidiu que em consonância com os direitos fundamentais da liberdade de expressão, manifestação, a interpretação do art. 20 e 21 do Código Civil de acordo com a Constituição é a de que não pode ser exigível a autorização prévia para a publicação de biografia devendo eventuais danos ao direito fundamental a privacidade serem questionados em ações indenizatórias próprias. Isso porque seria incabível admitir, em um país democrático, uma espécie de censura prévia que impedisse o conhecimento do passado (ADI, 2015).

7 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – PROJETO DE LEI 393/2011

Como foi anteriormente explicitado, hoje no Brasil temos assegurado o direito à intimidade da vida privada previsto principalmente no art. 5º, inciso X da CF/88. Já o direito a liberdade de expressão está previsto no art. 5º, incisos IV, IX e XIV e art. 220 da CF/88.

Entretanto, o Código Civil (2002) com a atual redação do art. 20 prevê uma restrição ao direito da liberdade de manifestação ao requerer autorização do biografado, quando vivo, ou de sua família ou herdeiros quando morto, para a veiculação de biografias. Assim, dispõe:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama, ou a respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

Deste modo, antes do julgamento da ADI 4815, a interpretação que se fazia do referido artigo era que o requisito da autorização seria indispensável para a publicação da biografia, podendo ser entendida até como uma forma de censura prévia.

A primeira proposta de projeto de lei para alteração do artigo 20 do Código Civil para suprimir a necessidade de autorização foi o projeto de lei 3378/2008, do então deputado Antônio Palocci (PT-SP). Essa proposta recebeu parecer favorável, mas, após acordo entre as lideranças foi arquivada na CCJ (SE ..., 2014).

O resgate da lei foi tentado por outros dois projetos em 2011, o primeiro pela Deputada Manuela D'Ávila (PC do B - RS), projeto 395/2011, e o segundo pelo deputado Otávio Leite (PSDB - RJ), projeto 1422/2011 (SE ..., 2014).

Ocorre que o deputado Newton Lima (PT - SP), retomou o tema na mesma época e conseguiu aprovação do projeto nas comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça, transformando no atual projeto PL 393/2011. Segundo Newton Lima, discute-se, no presente projeto de lei, a afastabilidade da exigência de autorização para a elaboração de obras biográficas sobre personalidades notoriamente conhecidas. Trata-se da necessidade de afastar os resquícios legais da censura, ainda presente no artigo 20 do Código Civil e evitar, portanto, o cerceamento do direito de informação, tão caro aos brasileiros, após anos de ditadura (LIMA, 2011).

A proposta, contudo, deixou de ir para apreciação do senado, depois que o deputado Marcos Rogério (PDT - RO) conseguiu a assinatura de 72 parlamentares para obrigar a análise do projeto pelo plenário da câmara. De acordo, com deputado, a matéria é muito importante e deve ser analisada pelo plenário (DIÁRIO..., 2014).

Atualmente o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido para aprovação no Senado Federal. A última notícia do site do senado é de 08/07/2015 informando que o projeto está na Comissão de Constituição e Justiça (DIÁRIO..., 2015)

A ementa do projeto dispõe sobre a alteração do art. 20 do Código Civil para ampliar a liberdade de expressão e informação e o acesso à cultura, com a justificativa que esse projeto visa garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou sua vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade (BRASIL, 2014).

A redação do art. 20 após algumas modificações assim ficaria:

Art. 20 (...) § 2º A ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade (BRASIL, 2002).

Na Câmara dos Deputados foi aprovada ainda uma emenda sugerida pelo deputado Ronaldo Caiado (DEM-GO), ao projeto 393, que inclui o parágrafo 3º com seguinte teor:

Na hipótese do §2º, a pessoa que for atingida na sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão do trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinente, sujeitas essa ao procedimento próprio (BRASIL, 2014).

A modificação legislativa tem por objetivo colocar um ponto final na polêmica, ao permitir a veiculação de obras biográficas sem a necessidade de autorização, prevendo a possibilidade de indenização, e permitindo que sejam ajuizadas ações nos juizados especiais, que têm um procedimento mais célere, para retirada de trechos ofensivos em publicações futuras. Entretanto, mais uma vez, diante da ineficiência para tramitação e aprovação de mudanças legislativas do Congresso Nacional Brasileiro o Poder Judiciário solucionou o conflito ao julgar procedente a ADI 4815, dando interpretação conforme a Constituição aos artigos do Código Civil.

8 CONCLUSÃO

A vida privada constitui um direito fundamental que protege as pessoas em sua individualidade. Dele decorre o reconhecimento de espaços da vida pessoal que apenas pertença às particularidades de cada um e devem ser preservados da curiosidade alheia. Importante ressaltar que independentemente das pessoas públicas possuem sua vida mais exposta, nunca terão esse direito suprimido, apenas diminuído.

Já o direito a liberdade de manifestação e informação consiste na liberdade da pessoa manifestar livremente o próprio pensamento, de expor suas ideias e opiniões por meio da escrita, da imagem, da fala, ou de qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar e de receber informações verdadeiras, sem impedimento nem discriminações.

Com relação às biografias são narrativas históricas que revelam as vivências de uma pessoa. É um gênero literário em que um autor escreve sobre a vida de outro indivíduo.

Um dos maiores problemas, contudo, em relação às biografias refere-se à invasão do direito fundamental à vida privada, pois ao realizar a sua pesquisa para ter acesso a toda história do biografado, o biógrafo inevitavelmente irá adentrar sua esfera privada revelando à sociedade fatos que até então eram restritos ao âmbito mais íntimo.

Verifica-se, portanto, que a necessidade de autorização para a publicação da biografia é uma tema controverso. Se de um lado temos a liberdade de expressão e informação que garante que qualquer pessoa tenha acesso à informação e possa manifestar sua opinião e principalmente tenha conhecimento de tudo que for importante na história da sociedade. Do outro lado, temos o direito fundamental da vida privada das pessoas públicas que apesar de serem reduzidas em razão do seu *status*, não significa que não mereça ser resguardados aspectos de interesse do âmbito de sua intimidade.

A biografia é gênero histórico importante, pois, por meio dela as pessoas têm acesso a conteúdos e aspectos importantes do passado. Imagine se nos dias de hoje não pudéssemos saber sobre a vida de Hitler, Dom Pedro I, Chico Xavier, John Kennedy, dentre tantas outras personalidades.

É essencial para a construção da histografia de uma sociedade que haja a produção biográfica, conectada, por óbvio, com aspectos relevantes da vida do biografado e não valorizando fatos da vida íntima que não precisam ser divulgados e em nada acrescenta à obra.

Demais disso, independente da liberação das biografias sem autorização, essa não exclui a possibilidade de tutela tanto específica quanto indenizatória para a proteção de uma possível futura violação ao direito da personalidade, ou seja, eventuais abusos no exercício das liberdades comunicativas devem ser compensados e reprimidos através da responsabilidade civil e penal.

Assim, os abusos eventualmente cometidos devem ser analisados pelo juiz em face do caso concreto que, por meio da técnica de ponderação poderá decidir. Como forma de garantir que a vida privada do biografado não seja devastada é preciso que o mesmo tenha direito de acesso ao material colhido sobre sua vida. Ainda que não seja necessária a autorização prévia, impõe-se seja resguardado o direito de resposta nas edições seguintes e que de nenhuma maneira haja isenção da responsabilidade civil e penal dos biógrafos, devendo o procedimento para as indenizações ser mais célere, como prevê o projeto de alteração do art 20 do Código Civil.

Biografar é ajudar para que as pessoas melhor se conheçam e consigam perceber a realidade do povo que fazem parte, muitas das causas dos seus problemas e dilemas. Biografar é atender à curiosidade sadia e à pesquisa histórica. É progresso educacional e é desenvolvimento cívico.

Finalmente, a procedência da ADI 4815, no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal foi um avanço para a sociedade brasileira, pois ao liberar que biografias

sejam publicadas sem a prévia autorização oportuniza o acesso a todas as informações, impedindo a possibilidade de qualquer espécie de censura privada. Sempre ressalvando a possibilidade de indenizações por possíveis violações.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Luis Inácio Lucena. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4271057>. Acesso em 12 de agosto de 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais, tradução de Virgílio Afonso da Silva** da 5ª edição alemã, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARCELLOS, Ana de Paula de. **Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e Biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e Acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória.** 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4271057>>. Acesso em 08 ago. 2014.

BRASIL. Código Civil, 2002. **Código Civil.** 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10/08/2015

BRASIL. **Projeto de lei PL393/2011.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em 15 ago. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa in **Revista de Direito Privado**, volume 18, 2004; Revista dos Tribunais.p.51.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade.** 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Informativo do projeto de lei PL393/2011.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>. Acesso em 15 de ago. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Justificativa do projeto de lei PL393/2011.** Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011. Acesso em 18 de agosto de 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Informativo do Projeto de Lei**. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=117559. Acesso em 15 ago 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, notícia STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pesquisa/listarPesquisa.asp?termo=audi%EAnCIA+p%FAblica+au toriza%E7%E3o+>. Acesso em 18 de agosto de 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, notícia STF. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/cultura/livros/2013-10-30/os-eua-e-as-biografias-a-vida-de-uma-pessoa-publica-pertence-a-todos-nos.html>. Acesso em 19 de agosto de 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Rel. Min Mauricio Correa julgado em 17/09/2003 no HC 82.424/RS. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, **ADI 4815**, Associação Nacional dos Editores – ANEL. Relatora Min. Cármen Lúcia. Decisão publicada em 19/08/2009. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=886843&num_registro=200702099361&data=20090819&formato=PDF>. Acesso em 15 ago. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, **Rep. 984.803**, Hélio de Oliveira Dores e Globo Comunicação e Participação S/A. Relatora Min. Nancy Andrighi. Decisão publicada em 26/06/2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

CABRAL, Rita Amaral. **O Direito à Intimidade da Vida Privada**. Separata dos Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Cunha, Lisboa 1988. p. 374 a 406.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direitos da personalidade: o art. 20 do Código Civil e a biografia de pessoas notórias. In: CASSETTARI, Christiano. **10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002**. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 126-151.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direito: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

FERREIRA, Manuel Alceu Affonso Ferreira. **Liberdade de Expressão e Biografias.** Disponível em:< <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI189432,41046-liberdade+de+Expressao+e+Biografias>>. Acesso em 30 jun. 2014.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª edição, Salvador: Jus Podvim, 2011.

LIMA, Newton. 2011. **Justificativa do projeto de lei PL393/2011.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011. Acesso em 18 ago. 2014.

MACHADO, Jónatas E. M., **Liberdade de Expressão Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**, Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo; **Curso de Direito Constitucional**, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTRA do STF diz que libera parecer sobre biografias não autorizadas até início de dezembro. **Jornal O Globo**, São Paulo. 10 dez. 2014. Disponível em:< <http://oglobo.globo.com/cultura/ministra-do-stf-diz-que-libera-parecer-sobre-biografias-nao-autorizadas-ate-inicio-de-dezembro-10838055>>. Acesso em 18 ago. 2014.

MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, 5ª edição, Lisboa: Coimbra Editora 2012.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa Anotada**, Coimbra: Coimbra Editora, Tomos I a III. 2007. P.843-852.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição.** 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2010. P.626-627.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático**. 1.^a edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5.^a edição, Rio de Janeiro: Forense: São Paulo MÉTODO, 2011.

OAB entra no supremo a favor das biografias não autorizadas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo. 14 fev. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/02/1408342-oab-entra-no-supremo-a-favor-das-biografias-nao-autorizadas.shtml>>. Acesso em 18 ago. 2014.

PINTO, Paulo Mota. **O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada**, In: Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, v.69, p. 479-596;

RAMOS, Cristina de Mello. **O Direito Fundamental à Intimidade e à Vida Privada**. 2008. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/195/194>. Acesso em 3 jul. 2014. p.16-17.

ROCHA, Manuel Antônio Lopes. **A liberdade de expressão como direito do homem**. REVISTA SUB JUDICE; 1999.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2.^a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11^a. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012;

SARMENTO, Daniel. Comentário ao art. 5º, IV. In. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar f; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

SCHAFER, J.G.; DECARLI, N. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007;

SE não correremos haverá judicialização diz autor do projeto que libera biografias. Poder Online, São Paulo, 20 out. 2013. Disponível em: <http://poderonline.ig.com.br/index.php/2013/10/20/>. Acesso em 01 ago. 2014.

SILVA, Virgílio. **Direitos Fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **A Constituição e os Direitos da Personalidade**, In: MIRANDA, Jorge (Coords). **Estudos sobre a Constituição**. Lisboa: Livraria Petrony, 1978.

TEMPEDINO, Gustavo, Opinião Doutrinária disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4271057>. Acesso em 12 de agosto de 2014.
TURCO, Helem Patrícia de Fáveri, **Biografias não autorizadas: os limites da teoria interna e as restrições da teoria externa para resolução desta tensão entre direitos fundamentais**, Dissertação de mestrado – Faculdade Integradas do Brasil – Curitiba: Unibrasil 2011, 117p., pag. 18.